



Parecer Jurídico – Anap nº. 066/2018

Matéria: Atividade terceirizada de “Cozinha de Escola”. Prestação de serviços referente ao fornecimento de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino. Obrigatoriedade da empresa prestadora de serviços requerer o Licenciamento Sanitário para a atividade de fornecimento de alimentos em consonância com o que prevê o ordenamento jurídico sanitário vigente. Dever legal da empresa pessoa física e/ ou jurídica - proprietária de/ou responsável por estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios obedecer as exigências sanitárias sobre os estabelecimentos. Alvará Sanitário como documento apto a comprovar que a empresa prestadora dos serviços de alimentação encontra-se seguindo os padrões sanitários de qualidade e segurança sanitária. Cláusulas contratuais que apesar de criarem lei entre as partes são subordinados ao Direito Positivo e devem estar em consonância com o que prevê as exigências advindas da legislação sanitária vigente. Instrumento contratual que não pode estar em desconformidade com o Direito Positivo, sob pena de ser nulo, em deixar de atender ao ordenamento jurídico vigente, sobretudo no que tange a observância das normas de segurança alimentar advinda das disposições sanitárias.

Senhora Diretora,

Aporta neste Núcleo de Análise de Processos Administrativos solicitação de parecer técnico, que na pessoa do fiscal sanitarista solicita parecer sobre a necessidade do Alvará Sanitário para atividade terceirizada de “Cozinha de Escola”, da Empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., com sede no Estado de São Paulo, a qual está atuando no fornecimento alimentação para as Escolas do Estado de Santa Catarina, utilizando a estrutura das cozinhas das referidas escolas para o preparo de alimentações/merendas aos alunos das mesmas, sem que possuam o Alvará Sanitário para a referida atividade.

A referida empresa alega que não é sua responsabilidade requerer o Alvará Sanitário das Cozinhas das Escolas Públicas Estaduais, cujo serviço de Cozinha fora terceirizado através de Contrato com o Governo do Estado de Santa Catarina, apesar do referido Contrato ser omissivo sobre o assunto, já que prevendo somente que caberia ao Estado “assegurar o espaço físico na unidade escolar para funcionamento dos serviços”.

É o breve relatório.

Passo ao parecer.

I – Dos fundamentos técnicos e legais:



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

Preliminarmente, ressalta-se que a referida empresa alega que em razão do preparo do alimento não ocorrer dentro de estabelecimento de propriedade da firmatária/Nutriplus, e sim dentro das Escolas Estaduais de propriedade do Poder Público, não é de sua competência providenciar o Alvará Sanitário, uma vez que tal exigência não consta do contrato firmado entre as partes e que é de responsabilidade do Governo do Estado de Santa Catarina requerer o Alvará Sanitário das Cozinhas. Destaca-se que referido questionamento em momento oportuno já fora solicitado neste Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários por parte da 22ª Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville e devidamente respondido nos termos que seguem, sendo referido parecer exarado como entendimento, por ora, consolidado frente a esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual.

Portanto, em que pesem às alegações da Empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., acerca da eventual dispensa do Alvará Sanitário, nossa prática e entendimento é de que compete ao Serviço Terceirizado requerer o Alvará Sanitário da atividade terceirizada pelo poder público e, ainda, da própria Lei Estadual de Taxas.

A referida Lei estabelece no item de código 12109 -“Cozinhas de Escola” e no item de código 16105 -“Estab. De Ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, pré-escolar jardim de infância e para o item de código 16106 - Estab. De Ensino de 1º, 2º 3º Grau e Similares.

A Taxa de Fiscalização em Vigilância Sanitária é o tributo instituído por legislação específica em razão da prática dos atos de competência exclusiva do órgão de fiscalização.

O Alvará Sanitário é o documento que garante que o estabelecimento segue os padrões de qualidade estabelecidos nas legislações específicas e complementares.

O Decreto Estadual nº 24.980, de 14 de março de 1985, que regulamenta a Lei Estadual 6.320/83, conceitua Alvará Sanitário:

Art. 1º Para efeito do presente Regulamento os termos e expressões a seguir são assim definidos.

(...)

II - ALVARÁ SANITÁRIO - documento fornecido pela autoridade de saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém-construído ou reformado e/ou o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de saúde, de educação pré-escolar e outros, após a vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo.

Com a descentralização cabe ao município a fiscalização e liberação do referido documento.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

A Lei Estadual nº. 6.320 de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências.

(...)

Art. 61 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Destaca-se o que preconiza o Decreto nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987, regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas.

Art. 94 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve para o seu funcionamento, construção e instalação, obedecer além das exigências deste Regulamento e da legislação federal, as do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

Considerando que a legislação define em seus artigos que a pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios é quem deve obedecer além das exigências dos Regulamentos e da legislação federal, as do regulamento específico sobre os estabelecimentos.

Considerando que ao ser inspecionada a cozinha da escola é verificado além das questões de ordem documental, a higiene, o armazenamento (organização de estoque, higiene, armazenamento correto dos alimentos, controle de estoque, presença de telas, identificação e validade dos alimentos, etc.), a manipulação e distribuição dos alimentos, o asseio corporal das cozinheiras e suas auxiliares, a área de manipulação (higiene do local, limpeza dos equipamentos, seu estado de conservação, estrutura adequada, etc.), bem como as boas práticas de manipulação (higienização correta das mãos, por parte das cozinheiras, manipulação correta dos alimentos, sinais ou presença de vetores, atestados de saúde dos manipuladores de alimentos, etc.); sendo que a maioria destes itens é de responsabilidade total do Representante Legal /Proprietário do serviço/atividade.

Considerando que “um contrato é um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito correspondido pela vontade, da responsabilidade do ato firmado, resguardado pela segurança



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

jurídica em seu equilíbrio social, ou seja, é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral. É o acordo de vontades, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos.”

As cláusulas contratuais criam lei entre as partes, porém são subordinados ao Direito Positivo. As cláusulas contratuais não podem estar em desconformidade com o Direito Positivo, sob pena de serem nulas.

“De um modo mais simples, contrato, como diz o nome, derivado do latim *contractu*, é um acordo entre duas ou mais pessoas.”

Considerando que o Governo do Estado de Santa Catarina ao terceirizar os serviços de alimentação nas Escolas Estaduais, unidades públicas a ele vinculadas, está transferindo a responsabilidade pelo serviço prestado ao Serviço Contratado através de “Contrato”, salvo determinação expressa em contrário no contrato.

Situação similar é o que sempre ocorrera com os Serviços de Nutrição e Dietética dos Hospitais da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que os serviços terceirizados apesar de utilizarem a estrutura física das unidades hospitalares, possuem o Alvará Sanitário para poderem desenvolver suas atividades.

Importante destacar que a previsão contratual de que caberia ao Estado “assegurar o espaço físico na unidade escolar para funcionamento dos serviços” não se equivale a possuir Licenciamento Sanitário, mas tão somente as condições físicas para a prestação dos serviços, o que também não se deve confundir com a observância das normas sanitárias vigentes de cunho físico/estrutural e procedimental que requerem especial atenção e são diversas do básico num estabelecimento que possui apenas uma estrutura física tão somente, destacando-se que as condições sanitárias apenas poderão serem atestadas que estão sendo atendidas em sua plenitude mediante a expedição do competente Alvará Sanitário.

Quanto ao fato de não constar dos contratos a obrigação explícita da competência de requerer o Alvará Sanitário, não é competência das Vigilâncias Sanitárias adentrarem neste mérito, para isto existe o poder judiciário, a autoridade de saúde compete exigir que o estabelecimento possua o Alvará Sanitário atualizado para as atividades que desenvolve, sob pena de estar infringindo a legislação sanitária.

Ressalte-se que a solicitação do alvará sanitário é exatamente para que se constatem as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades/serviços.

O fato da Empresa não estar desenvolvendo atividades em sua propriedade, utilizando-se de sua própria estrutura física, como alegara, mas em propriedade estatal, em nada altera a situação; pois a cedência da estrutura física é similar a um aluguel. O que efetivamente importa não é o proprietário do espaço físico, mas sim o Proprietário do Serviço/Atividade, que efetivamente é



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

quem responde por toda a questão técnica, documental e demais necessidades que envolvem as atividades realizadas de acordo com as normas sanitárias vigentes.

II – Do parecer conclusivo:

Desta feita, de todo o exposto supra, e por tudo o mais que a legislação impõe, S.M.J., este Núcleo de Análise de Processos Administrativos se manifesta no sentido de opinar que a Empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., deverá requerer o Alvará Sanitário em seu nome e CNPJ, para a atividade de “Cozinha de Escola”, caso todas as atividades de alimentação sejam efetuadas no próprio local. Do contrário, se houver alimentação que seja processada em outro local deverá, também, requerer o Alvará de Cozinha Industrial, no outro endereço.

Por oportuno, lembramos que a Escola, também deverá possuir o Alvará Sanitário em seu nome e CNPJ, para a atividade de código 16105 – “Estab. De Ensino Pré-escolar Maternal, Pré-escolar Creche, Pré-escolar Jardim de Infância e/ou para o código 16106 - Estab. De Ensino de 1º, 2º 3º Graus e Similares, em cumprimento ao que determina o art. 8º do Decreto Estadual nº 30436/1986, sob pena de descumprimento da legislação sanitária, por estar funcionando irregularmente.

Este é o parecer.

Em, 04 de junho de 2018.

À apreciação da Diretora da DIVS.

Rodrigo de Oliveira
Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários
ANAP/DIVS/SUV/SES

Aprovo a manifestação do Núcleo de Análise de Processos Administrativos.

Responda-se nestes termos ao interessado.

Florianópolis, de junho de 2018.

Raquel Ribeiro Bittencourt
Diretora de Vigilância Sanitária
SUV/SES